



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL Nº 1.907/2014

PARECER Nº 01 - CDDHCEDP

**Sobre o Projeto de Lei nº 1.907/2014,
que *Institui programa de proteção para
mulheres vítimas de violência
doméstica.***

AUTORA: Deputada Eliana Pedrosa

RELATOR: Deputado Joe Valle

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP o Projeto de Lei em tela, da Deputada Eliana Pedrosa que *Institui programa de proteção para mulheres vítimas de violência doméstica.*

Seu articulado prescreve a implantação de um mecanismo denominado *Alarme de Pânico*, com tecnologia apropriada, a ser acionado por mulheres que estejam sob medida protetiva judicial, caso o agressor não mantenha a distância mínima determinada, com base na Lei Maria da Penha. Conforme o texto, o sinal de alarme será recepcionado e processado em uma central de operações da Segurança Pública, com capacidade de localização exata da vítima e imediato envio de veículo policial para socorro ao local da origem do chamado.

Em sua justificção, a autora afirma que a proposição tem o objetivo de contribuir com o estabelecimento de um programa que visa coibir a violência contra a mulher, em consonância com princípios inscritos na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar apresentar parecer de mérito sobre defesa dos direitos individuais e coletivos; direitos inerentes à pessoa humana tendo em vista condições para sua sobrevivência; sobre direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso, e também sobre violência social (art. 67, V, "a"; "b"; "c"; e "d" do RICLDF). Além disso, incumbe a este Colegiado articular-se com entidades públicas ou privadas, de defesa dos direitos humanos e cidadania, bem como com órgãos públicos de segurança e defesa civil, em esforço conjunto para minimizar as causas da violência (inciso II do mesmo art. 67).

A propositura trata da adoção de um equipamento de *Alarme de Pânico*, a ser acionado por mulheres que estejam sob medida protetiva judicial, cujos agressores – maridos, ex-maridos, namorados ou companheiros -, não respeitem a distância mínima garantida em juízo, com base na Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O alarme será recebido por órgão da Segurança Pública que enviará socorro imediato ao local que originou o chamado.

O mérito da peça legislativa será focado sob os aspectos de *conveniência* (adequação e propriedade) e *oportunidade* (interação temporal com as disposições vigentes), bem como da *relevância social* das medidas sob exame. São excluídos aspectos referentes à admissibilidade constitucional e legal da iniciativa, vez que tal atribuição incumbe à Comissão de Constituição e Justiça, consoante o art. 62, II, do RI, vedando a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria fora de suas competências.

Temos como referencial preceitos consagrados pela história das sociedades ocidentais, presentes no sistema normativo pátrio, que fundamentam o Estado Social de Direito. O respeito e a proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade é valor absoluto, de base universal. Trata-se de postulado inscrito nos *direitos e garantias fundamentais*, originados no reconhecimento do princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, que emerge nos primórdios do iluminismo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O *Relatório Sobre a Violência Contra Mulher*, da Organização Mundial de Saúde – OMS, em parceria com a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, publicado em 2013, revela que esse fenômeno é um problema de saúde pública global, com proporções epidêmicas. Embora tais ocorrências tenham raízes que remontam à Antiguidade e à Idade Média, ainda nos dias atuais acontecem com frequência desconcertante, requerendo urgentes providências de caráter político, por militantes feministas e pelo Poder Público.

No Brasil, tal transgressão ofende o princípio enunciado no Preâmbulo de nossa Carta Política – que proclama *a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna e pluralista*. Nesse sentido ainda se destaca o enunciado de seu art. 226, § 8º, *ipsis litteris*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

*§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.** (grifo nosso)*

A propósito, a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha surgiu como movimento contra as agressões descabidas do companheiro daquela que empresta seu nome ao diploma normativo em vigor, deixando-a tetraplégica. O texto, que cria mecanismos contra a violência doméstica de agressão à mulher, entrou em vigor após muitos anos de resistência, ação consistente e combativa por parte da sua inspiradora. Sua vigência faz com que a violência contra a mulher deixe de ser tratada como um crime de menor potencial ofensivo, expressando uma resposta de inconformidade da sociedade diante desse delito perverso e hediondo, de *lesa humanidade* que mancha o consciente coletivo.

Contudo, inobstante a Lei configurar ato histórico de grande importância, devido às medidas protetivas contra a agressão a mulheres, por seus companheiros, familiares ou mesmo desconhecidos, a notificação sobre a ocorrência de violência doméstica aumentou no país com o passar dos anos, segundo pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, divulgada em 2013. Especialistas presumem que os números possam sugerir que a implementação da Lei criou um ambiente mais encorajador e confiável para as vítimas registrarem suas queixas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Segundo ainda tal Pesquisa, os índices das mortes de mulheres que sofrem agressão doméstica, no país, registram estabilidade, com ligeira baixa. De 2001 a 2006 a taxa de mortalidade foi de 5,82 óbitos por 100 mil, enquanto que de 2007 a 2011, após a vigência da Lei, o índice foi de 5,22 óbitos por 100 mil.

Ora, a nosso ver, evidentemente tal estatística permanece inaceitável, pois não se pode considerar normal o homicídio feminino por seus companheiros, em tais proporções, qualquer que seja seu pretexto.

Daí porque consideramos que a medida preconizada pelo PL em foco vem somar-se às políticas públicas de prevenção contra a agressão à mulher, ao criar a alternativa de dotar as potenciais vítimas com o equipamento previsto, para sua auto-defesa, diante do agressor.

Por tudo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.907/2014, nesta Comissão, por sua oportunidade e conveniência, e pela sua relevância social, em face de suas características de *defesa dos direitos da mulher*, bem como a articulação com entidades públicas com vistas à defesa dos direitos humanos e cidadania, em esforço conjunto para minimizar a violência social.

Sala das Comissões, em

Deputado Dr. Michel
Presidente


Deputado Joe Valle
Relator